



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA  
PROJETO DE LEI N.º 041/15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

1

*Inclui parágrafos ao artigo 4º da Lei nº. 332/2010, de 25 de fevereiro de 2010, que Cria Programa Habitacional e de Regularização Fundiária, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Inclui ao artigo 4º da Lei 332/2010, de 25 de fevereiro de 2010, que Cria Programa Habitacional e de Regularização Fundiária, os parágrafos, §3º, §4º e §5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“§3º. O pagamento pode ser efetuado em até 60(sessenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como valor mínimo da prestação, a quantia correspondente a 30% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.**

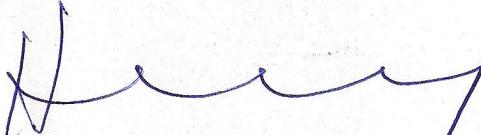
**§4º. Para as alienações onerosas, nos casos específicos de regularização fundiária, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação que terá por base a Tabela de Valores Genéricos dos Terrenos por m<sup>2</sup> para cálculo do IPTU e ITBI, sendo concedido ainda o desconto de mais 10% para pagamento à vista.**

**§5º. As vendas à prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas entre outras, o valor da prestação, o prazo para pagamento, as cláusulas de rescisão e reversão.”**

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA  
PROJETO DE LEI N.º 041/15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

2

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores vereadores,

Trata-se de pedido para alteração da lei nº. 332/10 de 25 de dezembro de 2010, que Cria Programa Habitacional e de Regularização Fundiária com a finalidade de viabilizar a regularização fundiária do Município.

A lei nº. 332/2010 criou o programa habitacional e de regularização fundiária. Em seu artigo 4º autorizou a realização de alienações gratuitas ou onerosas mediante decreto.

No entanto, devemos alterar a lei para ampliar a sua abrangência, isso porque são muitos os interessados em efetuarem a regularização do imóvel público onde mantém posse e construção há muitos anos, através de compra.

Deve ser ressaltado que, são inúmeros os casos em que o interessado desiste de fazer a regularização do seu imóvel, em razão do preço de tabela do imóvel, bem como a forma de pagamento à vista. O que inviabiliza a regularização, e consequentemente a redução da arrecadação municipal, uma vez que essas áreas não recolhem IPTU, bem como, em caso de vendas, não recolhem o ITBI. O que prejudica demasiadamente a arrecadação tributária.

Para tanto é necessário autorizar o parcelamento da compra, bem como um desconto, em casos de regularização fundiária em áreas já construídas, a fim de viabilizar a regularização fundiária.

Dessa forma, necessário que seja alterada a referida lei, com intuito de autorizar um desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre a avaliação, que deverá ter como base a Tabela de Valores Genéricos dos Terrenos do Município, bem como o parcelamento de até 60 (sessenta) vezes.

Dessa forma, sugerimos que seja incluído no artigo 4º da lei 332/2010, os seguintes parágrafos:

**“§3. O pagamento pode ser efetuado em até 60(sessenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como valor mínimo da prestação, a quantia correspondente a 30% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSA  
PROJETO DE LEI N.º 041/15, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

3

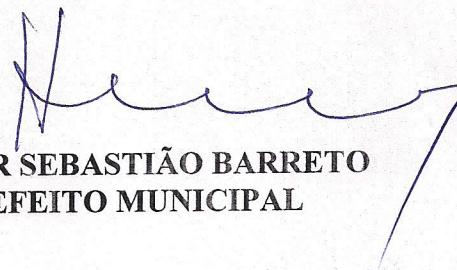
§4º. Para as alienações onerosas, nos casos específicos de regularização fundiária, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação que terá por base a Tabela de Valores Genéricos dos Terrenos por m<sup>2</sup> para cálculo do IPTU e ITBI, sendo concedido ainda o desconto de mais 10% para pagamento à vista.

§5. As vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas entre outras, o valor da prestação, o prazo para pagamento, as cláusulas de rescisão e reversão.

Essa é a justificativa suficiente para autorizarem a alteração da Lei nº. 332/2010, de 25 de fevereiro de 2010.

Com a certeza do acatamento da presente solicitação, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Estamos certos da cooperação da il. Casa de Leis, sempre presente em tudo que diz respeito aos interesses superiores do Município.

  
ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
PREFEITO MUNICIPAL